

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, ILUSTRE RELATOR DA ADI Nº 6.524/DF.

ADI 6.524/DF.

Pedidos urgentes de ingresso nos autos na condição de *amicus curiae* e de destaque do julgamento, para análise no Plenário “presencial”.

“**PROGRESSISTAS**” – PP, agremiação partidária devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SRTVS, Conjunto L, Lote 38, Bloco 01, Sala 433, CEP 70.297-400, Brasília/DF, **REDE SUSTENTABILIDADE**, agremiação partidária devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SDS, CONIC, Bloco A, Salas 107-109, CEP 70.391-900, Asa Sul, Brasília/DF e **PODEMOS – PODE**, agremiação partidária devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na SAUS, Quadra 04, Bloco A, Sala 1005-1008, CEP 70.070-938, Asa Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 e na prática jurisprudencial desta Suprema Corte**, requerer seu ingresso no feito na condição de **AMICUS CURIAE**, o que faz com base nos seguintes fundamentos.

I – SÍNTESE DO PRESENTE PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

Em apertado resumo, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se postula seja dada, ao artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, **interpretação conforme o art. 57, § 4º da Carta Política**, estabelecendo-se a tese constitucional subordinante de que *“a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes”*.

A existência de interpretações regimentais incompatíveis com o art. 57, § 4º da Constituição da República é extraída, pela agremiação autora, do *“Parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça”*, *“cuja conclusão foi no sentido de que a Constituição Federal veda a recondução de membro da Mesa eleito no 1º ano da legislatura para o período que se inicia no 3º ano da legislatura. Mas, de acordo com o referido Parecer, caso eleito no 3º ano da legislatura, um membro poderia ser reconduzido à Mesa, no mesmo cargo, na eleição seguinte. Dessa forma, de acordo com o*

entendimento exposto no referido Parecer, no caso de Deputado eleito para compor a Mesa no 1º ano de seu mandato, não seria possível ser reconduzido à Mesa no 3º ano. Mas, se eleito no 3º ano, poderia ser reconduzido no 1º ano do mandato seguinte, pois se trataria de uma nova legislatura”.

Nos dizeres da agremiação autora, “em momento algum a Constituição restringe a vedação que impõe a uma legislatura específica”.

Daí o pedido de que “seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente, para que se entenda que a vedação se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes”.

Esse o pedido (fechado) veiculado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que discute, apenas, **se a vedação constitucional à recondução dos Presidentes das Casas Legislativas Federais na eleição imediatamente subsequente, tal como prevista no art. 57, § 4º da Carta Política, também é de incidir quando se está no contexto de uma nova legislatura.**

Isso e apenas isso.

Sem qualquer debate constitucional sobre a vedação constitucional à recondução dentro de uma mesma legislatura, tal como expressamente previsto pelo constituinte originário no art. 57, § 4º da CRB.

A causa de pedir (aberta) deste processo abstrato centra-se na vedação a interpretações que violem o **princípio republicano**, a pressupor alternância e vedação a perpetuações no poder; o **valor democrático**, a exigir competição, possibilidade de mudança e constantes alterações na autoridade responsável pelo “controle das pautas”; além do respeito ao **direito efetivo de oposição política por parte das minorias parlamentares**.

O tema de direito constitucional objeto da presente ação, portanto, é de elevada envergadura institucional, tem aptidão para interferir de forma muito relevante nas próprias prerrogativas partidárias dentro do Parlamento Federal, igualmente repercutindo, de forma grave, na forma de exercício e controle do poder pelo poder.

Daí este pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, veiculado por estas agremiações partidárias, que contam em suas fileiras com 51 Deputados Federais e 19 Senadores da República.

II – DO MOMENTO DE INGRESSO NOS AUTOS DOS AMIGOS DA CORTE – RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COMO FORMA DE ABERTURA DO DIÁLOGO CONSTITUCIONAL E DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL DA DECISÃO A SER PROFERIDA POR ESTA CASA – PRECEDENTES.

Senhor Ministro Gilmar Mendes: não se desconhece que, em regra, pedidos e intervenções dos *amici curiae* devem se fazer até que o feito seja incluído na respectiva pauta de julgamentos, o que, no presente caso, **ocorreu na quarta-feira última, dia 25/11.**

No entanto, é da prática jurisprudencial desta Suprema Corte, em casos excepcionais, considerada a relevância da matéria e a contribuição do manifestante, a possibilidade de se flexibilizar tal exigência, de sorte a pluralizar o ambiente de debate constitucional e de diálogo institucional a ser travado, com força vinculante, por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, as irretocáveis lições de Vossa Excelência, Ilustre Ministro Relator, nos **RE 597.064/RJ**:

“Em princípio, a manifestação dos amici curiae há de se fazer antes da inclusão do processo em pauta para julgamento. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra. Especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.”

*Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões **admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações** (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), **após a inclusão do feito na pauta de julgamento** (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso)”*

Também assim as decisões proferidas na **ADI 4.395, Rel. Min. Gilmar Mendes**, e na **ADI 5.668, Rel. Min. Edson Fachin**, com igual admissão de *amici curiae*, mesmo após o pedido de inclusão do feito em pauta para julgamento.

Com todo o respeito devido, entendem, estes partidos políticos, que a envergadura constitucional do tema objeto do presente julgamento, bem assim as sensíveis consequências políticas e institucionais que podem dele derivar **autorizam a aplicação dos precedentes acima mencionados**, com a **admissão** destas agremiações nos autos, na condição de **amicus curiae**, para que possa apresentar manifestação a esta Suprema Corte, bem como fazer uso da Tribuna, para fins de sustentação oral, contribuindo, pelo diálogo mais amplo possível, na formação do entendimento desta Casa.

Com esses fundamentos, portanto, pede-se seja admitido o ingresso do *PROGRESSISTAS*, do *REDE SUSTENTABILIDADE* e do *PODEMOS – PODE* no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99** e da jurisprudência desta Suprema Corte.

III – DO PEDIDO DE DESTAQUE – TEMA DE INQUESTIONÁVEL SENSIBILIDADE INSTITUCIONAL E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL – POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO E NO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS NA FORMULAÇÃO DA AGENDA NACIONAL – MATÉRIA QUE RECLAMA SESSÃO “PRESENCIAL” (ON LINE), CONFERINDO-SE O MAIOR TÔNUS POSSÍVEL DE PUBLICIDADE E ESCRUTÍNIO PÚBLICO AO DEBATE – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA INSUPERÁVEL A JUSTIFICAR O RECURSO AO “PLENÁRIO VIRTUAL”.

Antes mesmo de trazer seu arrazoado para a consideração desta Suprema Corte, cumpre, a estas agremiações, desde já, apresentar a esta Casa **pedido urgente de destaque, para que o julgamento da presente ação direta seja retirado do plenário virtual** (com início no dia 04/12, sexta-feira próxima) e deslocado para o Plenário “*presencial*” (*on line*), conferindo-se ao debate constitucional a ser travado por esta Corte **o maior tônus de transparência possível**.

Como é de todos sabido, o maior ou menor grau **de possível alternância** de poder na Chefia dos Poderes da República é importante vetor indicativo da maior ou menor concretização prática do valor democrático por determinada nação.

Nesse cenário, a Carta Política de 1988, partindo do pressuposto de que a alternância nos cargos de Poder é pressuposto necessário à própria ideia de República, passou a permitir, a partir da EC 16/97, a **reeleição dos Chefes dos Poderes Executivos das três esferas federativas, mas ainda assim para apenas um período subsequente (art. 14, § 5º)**.

A Lei Orgânica da Magistratura, no âmbito de suas atribuições, igualmente **proíbe a reeleição** de Juízes para **cargos de direção** (exercício das funções executivas e administrativas na estrutura do próprio Poder Judiciário), **fixando o mandato respectivo em 2 anos (LOMAN, art. 102)**.

Já na perspectiva do Poder Legislativo Federal, a Constituição da República igualmente trouxe uma “*trava democrática*”, no que concerne ao **exercício da função executiva** das Casas, no contexto das

respectivas Mesas Parlamentares, estabelecendo um mandato de 2 anos, “**vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**” (art. 57, §4º).

A *ratio* subjacente a este “*bloco de constitucionalidade*” é muito clara: o exercício do poder executivo, do poder de administrar, de eleger prioridades e de gerir orçamentos, no contexto da Chefia dos Poderes Federais, **não pode se perpetuar indefinidamente nas mãos de uma mesma pessoa, impondo-se, necessariamente, observância ao postulado da alternância.**

É assim com a Presidência desta Suprema Corte (e, por força da LOMAN, com a Presidência de todos os Tribunais Judiciais); é assim com a Presidência da República (em que já houve a “mitigação *possível*” pelo constituinte reformador, com a previsão de uma *única* reeleição); é assim, **por comando constitucional expresso**, com a Câmara dos Deputados e com o Senado Federal.

Esse é o regime constitucional brasileiro.

E, nesse cenário, o que se questiona na presente ação direta (e os pedidos em sede de controle concentrado são “*fechados*”) é se seria constitucionalmente possível conferir uma dada interpretação do art. 57, § 4º que autorize a recondução dos integrantes das respectivas Mesas em eleição imediatamente subsequente, **mas quando se estiver em nova legislatura**, tal como defendeu o Parecer 555/1988 da CCJ/Senado.

Entende o autor que a mitigação da vedação constitucional de recondução nas Mesas do Parlamento Federal, **quando as eleições ocorrerem em legislaturas diferentes**, violaria o núcleo essencial da referida proibição expressa, com o comprometimento dos valores republicanos e democrático e com enfraquecimento do direito de oposição e de viabilidade política dos grupos minoritários.

É matéria sensível ao próprio funcionamento do Parlamento Federal, a recomendar, com todo respeito, o julgamento presencial e *on line*, com amplo tónus de transparência, publicidade e participação social.

A centralidade constitucional da cláusula proibitiva constante do art. 57, §4º da Constituição da República, na perspectiva do modelo democrático, tanto mais se evidencia quando se considera que, precisamente em razão de sua não incidência automática aos Estados membros, práticas desviantes em Assembleias Legislativas estaduais tornaram-se realidades lamentavelmente constantes.

Há Presidentes de Assembleias Legislativas que ocupam o mesmo cargo há 15 anos (PI); houve quem presidisse Assembleia por 12 anos, até que fosse preso (RJ); há Deputado Estadual presidindo o respectivo Poder Legislativo há 8 anos (PR). Muitos são os exemplos. Atuais ou de um passado recente.

Todos a revelarem que a **opção constitucional explícita do art. 57, § 4º da CF**, considerada a relevância política **nacional** das Casas Legislativas **Federais**, é a que mais se compatibiliza com os princípios **republicano e democrático**.

Não custa enfatizar, ainda, que o exercício do Poder **Executivo** dentro do Parlamento Federal (atribuição que compete à respectiva Mesa) envolve funções de **administração** e **gestão** de inquestionável envergadura.

Apenas para que se tenha dimensão, o orçamento da Câmara dos Deputados de 2020 é de mais de R\$ 6 bilhões de reais, valor compatível, por exemplo, com o do orçamento do Estado do Acre!

Daí porque interpretações limitadoras da cláusula constitucional que veda a reeleição para as Mesas respectivas, em **órgãos de poder** desta envergadura, com funções **executivas**, também levantam objeções constitucionais na perspectiva do princípio da **moralidade**.

Irretocáveis, sob tal aspecto, as palavras de Inocêncio Mártires Coelho, na petição inicial da **Rep 1.245, Rel. Min. Oscar Correa**:

*“Colegiado, a MESA é um órgão administrativo. A unanimidade da doutrina reconhece que os membros das Mesas Legislativas **exercem uma função executiva**. E por esse fato, para o efeito de evitar a permanência nos cargos das Mesas, invocam o princípio da “moralidade pública”.*

Inspirador do preceito proibitivo de reeleição para a mesa é o princípio da “moralidade pública”, portanto. Princípio cujo cerne, no entendimento comum, consiste em impedir distorções no exercício dos cargos das Mesas Legislativas. O mesmo princípio que inspira todos os mandamentos jurídicos proibitivos de reeleição para cargos executivos, no Brasil.

Nosso sistema jurídico desconhece a hipótese de reeleição para cargo executivo. Mesmo porque tal hipótese sofreria o repúdio da consciência jurídico-política nacional.

Reeleição para Membro de Mesa, portanto, é algo execrado pela Ordem Político-Jurídica Nacional. Execrado porque a função de Membro da Mesa é eminentemente executiva. É função de direção. De supervisão. De polícia. De administração. Mesmo não perdendo o Membro da Mesa suas funções legislativas”.

Também assim o pensamento do saudoso mestre Geraldo Ataliba, no preciso trabalho intitulado **Reeleição das Mesas do Legislativo** (Revista de Informação Legislativa, a. 18, n. 69, jan./mar. 1981:

“(…).

*Nota-se no nosso sistema que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. **Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos.** Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercício de cargos executivos.*

Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos exercentes de funções executivas, em contraste com os postos nas mãos dos legisladores: No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.

Ora, a função de membro da Mesa das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção, supervisão polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa.

O critério, pois, Informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com essa diretriz tão nitidamente traçada.

É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que o contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum intérprete é lícito chega a resultado de nenhum trabalho exegético que termine por negar ou contraria a direção apontada pelos princípios.

Portanto, parece-nos ser muito mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução. Não podem ser interpretadas em “sentido” (RECASENS SICHES) inverso (...).

Para além disso, associado aos questionamentos relativos à proteção da moralidade administrativa, há, ainda, no que concerne especificamente à formação das Mesas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o ponto fundamental **de formação da própria agenda nacional.**

Como se sabe, assiste, a cada uma das Casas Legislativas, conduzidas por suas respectivas Mesas Diretivas, o exercício do “*poder de agenda*”, “*que traduz prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir à instituição parlamentar (...) o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará (...) a formulação e a concretização, pelo Parlamento, de uma pauta temática própria*” (MS 27.931, Rel. Min. Celso de Mello).

A eleição, portanto, dos temas tidos como prioritários ao país passa, assim, pela própria definição, pelo Parlamento, da agenda legislativa nacional.

Daí a opção do constituinte originário em expressamente **proibir** que os comandantes das Casas Federais (aqueles que coordenam as pautas, dirigem os trabalhos, formam agendas e elencam as prioridades normativas nacionais) possam se perpetuar no poder, garantindo, assim, um arcabouço jurídico constitucional que viabilize a refrigeração de ideias, pensamentos e visões de país que deriva naturalmente da regra da alternância.

Houve uma escolha constitucional clara, no sentido de se coibir, ao menos na perspectiva federal, a criação de indesejados “*caciques legislativos*”, que se apoderam da enorme estrutura administrativa das Casas Federais, perpetuam-se no poder e inviabilizam desejáveis alternâncias, tão salutares não apenas na perspectiva da gestão e da moralidade pública, mas, por igual, no contexto da formação da própria agenda normativa nacional.

Todas essas implicações do presente julgamento indicam, no entendimento destas agremiações partidárias, que o caso é de imperioso **DESTAQUE**, para julgamento “*presencial*” (**on line**), com a maior transparência e participação social possíveis.

Nem se alegue, finalmente, que existiria, no caso concreto, qualquer situação de “urgência absoluta”, a impedir o julgamento presencial pelo Plenário desta Corte.

Isso porque, como relatado, o objeto da presente ação direta é único: o decreto de inconstitucionalidade da interpretação dada pelo **Parecer 555/1998 – CCJ/SF ao art. 57, § 4º da Carta Política**, no ponto em que permite a reeleição para cargo na Mesa em eleição imediatamente subsequente, **quando ocorrida em legislatura distinta**.

Está claro na inicial:

"A interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal ao artigo 57, §4º, da Constituição Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, reproduzido no Regimento

INterno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não é compatível com a Constituição de 1988.

E é por isso que se faz necessária do Supremo Tribunal Federal para afastar possíveis interpretações inconstitucionais e determinar que a exegese dos dispositivos indicados seja realizada conforme a Constituição.

*O texto da Constituição veda, expressamente, a reeleição para qualquer cargo na Mesa nas eleições imediatamente subsequentes àquela na qual o Deputado ou Senador foi eleito para a Mesa. **A Constituição nada fala acerca da legislatura.***

Em momento algum a Constituição restringe a vedação que impõe à uma legislatura específica.** A regra é mais simples que isso: se foi eleito, não poderá ser reeleito na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura. **Para a Constituição não importa se é a eleição do primeiro, do terceiro, do quinto, ou do sétimo ano da legislatura! Se importasse, teria a Constituição feito essa distinção. Qualquer leitura distinta é uma mera acrobacia hermenêutica!

(...).

Forte nesses fundamentos, requer-se seja dada interpretação conforma à Constituição aos artigos 5º e §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente, para que se entenda que a vedação se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes”.

Ora, como é intuitivo, as eleições que se avizinham em ambas as Casas Legislativas Federais não acontecem na perspectiva de legislaturas distintas, mas, sim, dentro de uma mesma legislatura.

Isso significa que o desfecho que vier a ser dado à presente causa – CUJO PEDIDO É FECHADO – tem aptidão de pautar as eleições para as respectivas Mesas a se realizarem no início de 2023 (quando haverá troca de legislatura), mas não agora.

Tudo a revelar a plena possibilidade prática em se deslocar o julgamento deste feito para o plenário presencial.

IV – DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, postula-se seja viabilizada a admissão do *PROGRESSISTAS* – PP, do REDE SUSTENTABILIDADE e do PODEMOS – PODE nos autos desta ação direta de inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae*, facultando-lhes a **distribuição de memoriais aos D. Ministros e a sustentação oral de suas razões perante o E. Plenário.**

Postula-se, ainda, desde já, considerada a relevância constitucional e institucional da matéria, bem assim sua repercussão na própria formação da agenda normativa nacional, seja o julgamento do feito destacado, para análise no Plenário “*presencial*” (*on line*), com a maior transparência, publicidade, participação social e escrutínio público possíveis.

Termos em que;

Pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

OAB/DF 25.341

EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO

OAB/DF 41.595

RENATA ANTONY DE S. L. NINA

OAB/DF 23.600

LAYS DO AMORIM SANTOS

OAB/DF 59.375

JOELSON DIAS

OAB/DF 10.441